



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018700-60.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CLÁUDIO JACINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36361

Apelação Cível 1018700-60.2024.8.26.0068

Apelante: Cláudio Jacinto da Silva

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado**

Comarca: Barueri

Juiz: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Apelação. Compra e venda. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Ré que logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica e o débito discutido. Negativação que decorre de regular exercício do direito da ré. Dano moral não configurado. Multa por litigância de má-fé que deve ser fixada. Inteligência do artigo 80, inciso II e V, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, nos autos de ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 237/239).

Apela o autor, sustentando, em síntese a invalidez do contrato, ressaltando que a apelada informa outro documento em relação àquele que deu azo à negativação do nome do autor. Reconhece ser cliente da apelada, insistindo que a insurgência versa acerca da origem da dívida e sua validade. Defende a ausência de assinatura válida, asseverando a unilateralidade do documento apresentado pela ré.

Insiste na unilateralidade das telas sistêmicas apresentadas. Destaca a ausência de notificação quanto à inscrição do nome do autor. Insiste na ocorrência de danos morais (fls. 242/256).

Houve resposta, com pedido de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 260/280).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nota-se da petição inicial que o autor pleiteia indenização por dano moral por **não reconhecer como dele a dívida cobrada pela ré.**

Ocorre que a ré até trouxe provas suficientes das contratações que embasam a negativação e, ainda, do débito em aberto, cuidando de trazer aos autos cópia da cessão do crédito pelos credores originários (Via S/A e Bradesco às fls. 164 e 165, respectivamente) contrato devidamente assinado pelo autor (fls. 166/167), inúmeras faturas referentes ao débito de cartão de crédito (fls. 171/212), bem como cópia do documento apresentado no momento da contratação em relação à dívida contraída inicialmente (fls. 169/170) e, ainda, ficha para aprovação de crédito com a descrição da mercadoria adquirida (fl. 215).

Em réplica, o autor apresenta defesa genérica, afirmando como ausentes fatos devidamente demonstrados pela ré, notadamente quanto à juntada dos contratos objetos da negativação e insistindo na unilateralidade de telas sistêmicas, quando, em verdade, a ré trouxe aos autos cópia dos próprios contratos firmados à mão pelo autor.

Ora, mesmo se admitindo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, fato é que a apelada se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois comprovou a relação jurídica dita desconhecida pelo autor à inicial.

Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, conclui-se que a cobrança pelo débito consiste em exercício regular de direito da ré, não se vislumbrando nenhum ato ilícito capaz de produzir dano indenizável à apelante.

Consequentemente, diante da forma como julgada a questão anterior, resta prejudicada a apreciação dos pleitos relativos à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, também, inversão da sucumbência.

Assiste razão à apelada, ainda, quanto à pretendida condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Verifica-se, incontestavelmente, a existência de conduta temerária nos autos, com evidente alteração da verdade dos fatos, conforme regra do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

De fato, o autor narrou na inicial a inexistência do débito que embasou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, insistindo na inexistência dos contratos em questão.

Todavia, como já destacado, a ré apresentou documentos contratuais devidamente firmados pelo autor a indicar que houve patente alteração da verdade dos fatos, impondo-se condenação por litigância de má-fé.

Anote-se que há diferenças bem delimitadas entre o exercício do direito de ação ou de defesa e a propositura de ação manifestamente improcedente, sem fundamento, alterando a verdade dos fatos a fim de obter vantagem ilícita.

E, *in casu*, verifica-se que o autor de forma deliberada alterou a verdade dos fatos no processo com o fim de obter vantagem e prejudicar outrem, utilizando-se da presente ação sem qualquer fundamento, contrária à realidade dos

fatos, prática repugnante que deve ser efetivamente combatida, motivo pelo qual reconheço sua litigância de má fé.

Observa-se, ademais, que, no caso em tela, é evidente o dolo do autor, pois, mesmo ciente da existência da relação jurídica, e, até após a apresentação da contestação e mesmo no presente recurso, permaneceu em sua posição de negar a existência da contratação que embasasse a negativação de seu nome, em evidente descompasso com a realidade, tentando alterá-la.

Não é demais destacar que os contratos em questão versam a respeito da aquisição de um aparelho de televisão de valor considerável e, ainda, a respeito de cartão de crédito, cujas faturas encartadas demonstram regular utilização pelo autor, de modo que a alegação de desconhecimento é absurda.

Assim, inafastável a necessidade de reconhecer a existência de litigância de má-fé no caso concreto. Por conseguinte, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil, aplica-se a **multa por litigância de má-fé no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.**

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré para o equivalente a 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil e levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo, observada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora